Processo Nº: 5386013-24.2024.8.09.0017

1. Dados Processo

Juízo.....: Bela Vista de Goiás - Vara Cível
Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 15/05/2024 00:00:00
Valor da Causa.....: R$ 17.024.510,95

2. Partes Processos:

Polo Ativo
AGROPECUARIA LUARH LTDA
LUCAS GUIMARAES MOTTA
RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA

Polo Passivo
AGROPECUARIA LUARH LTDA

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

ADVOGADOS

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS – GOIÁS.

Processo nº: 5386013-24.2024.8.09.0017.
Requerentes: Agropecuária Luarh Ltda e Outros – todos em recuperação judicial.
Administradora Judicial: VW Advogados.

VW ADVOGADOS, administradora judicial nomeada nos autos da ação de recuperação judicial do **"GRUPO LUARH"**, neste ato representada por seu sócio **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.767, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiro, para manifestar nos seguintes termos:

Por intermédio da decisão de evento nº 159 e no despacho de evento nº 215, este juízo determinou a intimação desta administração judicial para manifestar sobre as petições de evento nº 153, 154, 156, 209, 211 e 213.

Assim, segue abaixo o parecer sobre cada uma das manifestações.

I. Petição de evento nº 153.

O Banco Toyota do Brasil S/A asseverou ser credor extraconcursal dos recuperandos, em razão da CCB de nº 2248046/21, emitida em

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

25.10.2021, no valor de R$ 304.969,26 (trezentos e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), tendo instituída alienação fiduciária para garantia de pagamento em relação a caminhonete Hilux CD SRX, 4X4, Plana RBS-4F69.

Segundo o credor, em razão da declaração de essencialidade do bem por este juízo, ficou impedido de prosseguir com a ação de busca e apreensão ajuizada.

Acrescentou que o bem em questão não é essencial aos recuperandos, tratando-se, na verdade, de um veículo de luxo, para uso particular dos autores.

Ao final, requereram a reforma da decisão de evento nº 94, a fim de que a caminhonete Hilux CD SRX, 4X4, Plana RBS-4F69 fosse declarada como não essencial, possibilitando o prosseguimento da ação de busca e apreensão com a consequente retomada do bem.

Instados a manifestar, os recuperandos sustentaram que o pedido formulado não comporta acolhimento, em razão da inadequação da via eleita, pois se o credor almeja a reforma da decisão, deveria ter manejado o recurso cabível. Ademais, sustentaram que em razão das atividades realizadas diariamente, a utilização do veículo é imprescindível, juntado algumas fotos demonstrando o efetivo uso do bem (evento nº 211).

É bem verdade que o Banco Toyota não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de contradizer as alegações e provas apresentadas pelos autores bem como o entendimento exarado por este juízo, de que a caminhonete Hilux CD SRX, 4X4, Plana RBS-4F69 não se trata de bem essencial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

A sua manifestação foi apresentada sem analogia ao caso concreto, ou seja, sem qualquer meio de prova.

Como demonstrado na peça inaugural e ratificado na petição de evento nº 211, o bem em questão é utilizado pelos autores diariamente para consecução das atividades agrícolas, sendo, inclusive, juntadas fotografias da caminhonete no campo, carregada com produtos agrícolas.

Assim, o pedido de reforma da decisão formulado pelo credor não comporta deferimento, seja pela ausência de provas de que a caminhonete é de uso particular dos autores ou mesmo pela inadequação da via eleita, pois como se sabe, o recurso cabível em face de decisões interlocutória é o agravo de instrumento.

Desta forma, esta administração judicial se manifesta e opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Toyota, mantendo-se incólume a decisão de evento nº 94 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II. Petição de evento nº 154.

No petitório de evento nº 154, a antiga banca que patrocinava os recuperandos, DENESZCZUK, ANTONIO E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("DASA"), informou que o contrato de prestação de serviços advocatícios outrora firmado foi rescindido unilateralmente pelos autores em 08.10.2024.

Argumenta que o instrumento firmado dispunha de cláusula fixando multa rescisória de natureza compensatória, no valor de R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

Discorreu sobre a natureza de seu crédito, afirmando ser extraconcursal e que deve ser equiparado ao crédito trabalhista, requerendo, ao final, "*a reserva de crédito em face de eventuais entradas de valores na recuperação judicial*".

Na manifestação de evento nº 211, os recuperandos concordaram com a classificação do crédito, como sendo extraconcursal, mas se opuseram a reserva de valores, sob a justificativa de que a quantia é ilíquida, posto que ainda irão discutir em juízo a cláusula penal disposta no contrato firmado e, ainda, pelo fato de o credor sequer ter juntado aos autos o dito contrato, a fim de comprovar o valor alegado (R$ 820.000,00).

Em relação a natureza e classificação do crédito, prescinde de maiores digressões por esta auxiliar, pois a matéria já é pacificada. Inobstante, os autores já concordaram em relação a estes fatos.

Quanto a reserva de valores, impende destacar que o credor não comprovou a origem e o valor do seu crédito, porquanto não juntou aos autos o contrato firmado e memória de cálculo.

Outrossim, pelo fato de a validade e o valor da multa ser uma matéria controvertida entre partes, esta administração judicial entende que o credor deverá recorrer as vias ordinárias para recebimento do valor, momento em que os recuperandos poderão exercer os seus direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, discutindo eventuais abusividades e excessos que permeiem o título executivo apresentado.

O contrário disso facultará a qualquer pessoa requerer a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

habilitação nestes autos, apresentando qualquer título executivo, e pugnando pelo recebimento do valor que entende devido, impedindo, assim, que os recuperandos possam discutir a certeza, liquidez e exequibilidade do título.

III. Petição de evento nº 156.

Em breve síntese, os autores sustentam que o deferimento do processamento da recuperação judicial operou-se tão somente em favor dos produtores rurais enquanto pessoas jurídicas (CNPJ´s), não alcançando os CPF´s dos autores.

Diante disso, requerem seja reconhecido por este juízo que não há distinção entre os patrimônios das pessoas físicas – Lucas Guimarães Mota e Richard Wagner de Lázaro Motta – com as pessoas jurídicas constituídas.

Entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais, este juízo deferiu "*o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico composto por: a) Agropecuária LUARH Ltda., inscrita no CNPJ n. 30.371.997/0001-57; b) Lucas Guimarães Motta, inscrita no CNPJ n. 54.738.247/0001-39, e c) Richard Wagner De Lázaro Motta, inscrita no CNPJ n. 01.353.243/0001-76*" (evento nº 17).

Na sequência, por intermédio dos declaratórios de evento nº 48, os autores apontaram um erro material contido na decisão de evento nº 17, porquanto não havia constado o CPF dos Srs. Lucas Guimarães Mota e Richard Wagner de Lázaro Motta na parte dispositiva, sendo indicado apenas os CNPJ´s .

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

No parecer de evento nº 89, esta auxiliar esclareceu que a inscrição do produtor rural na junta comercial é facultativa, todavia, para que ele se torne legitimado a pleitear o favor legal da recuperação judicial ele deverá estar devidamente inscrito perante a junta comercial, porquanto a Lei nº 11.101/05 "*disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário*", portanto, a sua inscrição possui caráter meramente formal, a fim de equipará-lo a empresário.

Ao final, opinou pelo provimento dos aclaratórios, a fim de que constasse na parte dispositiva da decisão os CPF´s dos autores, indicando que estes e não as empresas (CNPJ´s) recém constituídas estavam em recuperação judicial.

Os embargos de declaração foram conhecidos e providos *"fazendo constar, em substituição aos números de CNPJ dos recuperandos Lucas e Richard, os números dos respectivos cadastros de pessoa física – CPF'S"* (evento nº 94).

Nesse contexto, esta auxiliar entende por prejudicado o pedido formulado pelos autores, uma vez que eles, enquanto pessoas físicas que estão em recuperação judicial, e a criação dos CNPJ´s se deu apenas para cumprir com a formalidade legal, não havendo que se falar em declaração de confusão patrimonial, equivocando-se os recuperandos em seu pedido.

IV. Petição de evento nº 209 e 213.

As petições de evento nº 209 e 213 foram apresentadas pelo mesmo credor, e a de evento nº 213 é apenas um complemento da petição de evento nº 209, logo, serão analisadas em conjunto.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

ADVOGADOS

Trata-se de impugnação de crédito apresentada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE GOIÁS - CRESOL GOIÁS, em face da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta auxiliar (evento nº 151) – a qual ainda não foi publicada -, requerendo, em síntese, que esta administração reanalise a divergência de crédito administrativa apresentada.

Sem delongas, o art. 8º, e 13, da LFRJ, dispõem que:

> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, **contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º**, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.
> Parágrafo único. **Autuada em separado**, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei. – G.p
>
> Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.
> Parágrafo único. **Cada impugnação será autuada em separado**, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito. – G.p

Como se verifica dos excertos acima transcritos, a impugnação de crédito deverá ser protocolizada **em autos apartados**, onde deverão ser analisadas as questões fáticas e jurídicas apresentadas pelas partes, **não se admitindo a apresentação da impugnação nos autos da recuperação judicial, como fez a "CRESOL"**.

Portanto, em razão da inadequação da via eleita, esta auxiliar opina pelo bloqueio das petições de evento nº 209 e 213, cabendo a credora, caso queira, recorrer-se as vias ordinárias, como determina a legislação de regência.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

ADVOGADOS

V. Petição de evento nº 211.

Por intermédio da petição de evento nº 211, os recuperandos, além de manifestarem sobre as petições de evento nº 153, 154 e 210, as quais já foram analisadas por esta auxiliar, requereram a prorrogação do *stay period*, sustentando não terem dado causa ao retardamento dos autos e que a medida contribuirá para continuidade da reorganização financeira.

Pois bem.

Antes de a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, entrar em vigor, a redação do §4º do artigo 6º previa que o deferimento do processamento da recuperação judicial implicaria na suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias do andamento das ações e execuções em face da devedora, e que esse prazo seria improrrogável[1].

Com o passar o tempo, a prática demonstrou que o prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias pela LFRJ, para cumprimento das obrigações e providências previstas na lei, visando permitir que o plano de recuperação judicial já estivesse votado pelos credores e homologado pelo juízo, era impraticável diante da complexidade dos processos de recuperação judicial e sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário.

Em razão desse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desde os primeiros anos de vigência da LFRJ, firmou entendimento no sentido de que, **se restar demonstrado não ser da empresa devedora a culpa pelo atraso no**

[1] Art. 6: (...)
§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

ADVOGADOS

andamento do processo, a prorrogação do *stay period* deveria ser concedido, o que atenderia ao escopo maior da Lei estampado em seu artigo 47:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. **PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE**. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> **1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.**
> 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora.
> AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, **DJe 19/11/2010**) – G.p

Como exposto anteriormente, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o §4° do art. 6° da Lei 11.101/2005 continuou a prever os mesmos 180 (cento e oitenta) dias para suspensão do andamento das execuções em face da devedora, no entanto, foi modificada a redação original que estabelecia ser *improrrogável* o prazo de blindagem, passando a prever sua **prorrogação por uma única vez, por igual período:**

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> (...)
> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável **por igual período, uma única vez,** em caráter excepcional, **desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** – G.p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

Contudo, percebe-se pela redação do §4° que, para que se possa conceder a prorrogação do prazo de suspensão, adotou o legislador o entendimento consolidado pelos tribunais, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, de que o devedor não pode ter concorrido para que os prazos previstos em lei não pudessem ser cumpridos.

A corroborar o acima aduzido, segue abaixo algumas decisões proferidas pelo STJ autorizando a prorrogação do prazo de suspensão, confirmando o entendimento jurisprudencial anterior à alteração legislativa, mantendo a mesma ressalva de que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. **STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO**. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020).**
> 2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte".
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe **09/09/2021**) – G.p

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE **DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

> **POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES AINDA NÃO REALIZADA**. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 14112/2020 QUE PREVE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial.** 2. A despeito da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, **mostra-se razoável a dilação do prazo em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora**. 3. No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação. 4. Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2005, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (TJPR - 18ª C.Cível - 0000522-74.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 03.05.2021) (TJ-PR - AI: 00005227420218160000 Pato Branco 0000522-74.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: **03/05/2021**) – G.p

Demonstra-se ainda que a majoritária jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também se posiciona pela possibilidade da prorrogação do prazo de suspensão, exigindo apenas que o interessado demonstre não ter dado causa ao retardamento do andamento do processo. Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09.0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE**. **O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

ADVOGADOS

as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5566134-46.2022.8.09.0040, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023) – G.p

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5519877-20.2021.8.09.0000 COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA: GUANAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E ÓLEO VEGETAL LTDA EIRELI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A EMBARGADA: GUANAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE**. **I- A Corte Superior consolidou o entendimento quanto a possibilidade da prorrogação do stay period, em prazo maior do previsto na norma de regência, a fim de evitar a frustração do plano de recuperação, desde que a empresa recuperanda não concorrer para o atraso dos atos processuais.** OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. II- Merecem rejeição os embargos de declaração que intentam a rediscussão de matéria e, ainda, a modificação do julgado, por não se afigurarem o meio processual hábil a este mister, sendo cabíveis somente nas hipóteses restritas dos incisos do artigo 1.022, do Código Processual Civil. III- Restando a matéria devidamente analisada nos autos, mostra-se infundado o pedido de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5519877-20.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2022, DJe de 31/05/2022) – G.p

Cita-se, sobre a temática, a valiosa lição do professor João Pedro Scalzilli[2]:

Como se sabe, **a funcionalidade do stay period é justamente proteger a recuperanda até que seu destino seja selado em assembleia**. Portanto, a não ser em situações nas quais o devedor se aproveita da

[2] Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/05. 4ª Ed. rev. atual e ampliada. – São Paulo: Almedina, 2023. Págs. 695 e 696.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

extensão indefinida do período de suspensão - que devem ser avaliadas pelo juízo da recuperação judicial, **não há sentido em levantar a suspensão dos atos que podem agredir o patrimônio da devedora antes da conclusão do conclave (o qual, também não se pode esquecer, não raras vezes é suspenso para a continuidade das negociações entre devedor e credores)**.

A um, **porque atenta contra o princípio da preservação da empresa. A dois, porque tal situação vai contra o interesse dos próprios credores, já que ativos da recuperanda podem ser dilapidados desordenadamente, em prejuízo de si.**

Na hipótese de os credores não apresentarem plano alternativo, é sistemicamente coerente que o stay period permaneça vigente até o desfecho da assembleia.

Diante dessas considerações, repisam-se os argumentos lançados anteriormente à reforma de 2020 no que diz respeito ao prazo do stay period. Por exemplo, quando o juiz enfrentar a questão da "prorrogação do prazo do período de suspensão" versus o "prosseguimento imediato das ações e execuções", há de se ponderar entre dois valores em potencial conflito. De um lado, "a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas dali decorrentes - como a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igualitário dos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos". De outro, o "direito imediato adimplemento do crédito" e de recebimento do valor devido pelos credores após o decurso do prazo ordinário do período de suspensão.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que os devedores vêm colaborando ativamente para o regular andamento do processo em tudo que lhes compete, não tendo até o presente momento dado causa a nenhum atraso ou criado obstáculo injustificável ao bom andamento do feito.

Estabelecido o contexto em que se postula a prorrogação do prazo de suspensão, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada no DJE nº 3972, Seção III – A, em **19.06.2024**,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

portanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias inicialmente concedido findou em **17.12.2024**.

Deste modo, pelo fato de os devedores não terem contribuído para qualquer atraso dos autos, esta administração judicial opina pelo deferimento da prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o qual passará a viger do dia **18.12.2024** até o dia **16.06.2025**.

VI. Conclusão.

Ante o exposto, esta administração:

a) Opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Toyota na petição de evento nº 153, mantendo-se incólume a decisão de evento nº 94 por seus próprios e jurídicos fundamentos;

b) Opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo credor DENESZCZUK, ANTONIO E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("DASA"), na petição de evento nº 154, cabendo a este recorrer-se as vias ordinárias para recebimento do valor inadimplido, em razão da controvérsia em relação a validade da cláusula contratual;

c) Entende por prejudicados os pedidos formulados pelos autores na petição de evento nº 156, uma vez que eles, enquanto pessoas físicas que estão em recuperação judicial, e a criação dos CNPJ´s se deu apenas para cumprir com a

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5386013-24.2024.8.09.0017
Movimentacao 219 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pro_538601324.2024.8.09.0017_agropecuarialuarh_recuperacaojudicial_ma..._.pdf

Valor: R$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:32:04

ADVOGADOS

formalidade legal, não havendo que se falar em declaração de confusão patrimonial;

d) Opina pelo bloqueio das petições de evento nº 209 e 213, cabendo a credora, caso queira, recorrer-se as vias ordinárias, como determina a legislação de regência;

e) Opina pelo deferimento da prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o qual passará a viger do dia **18.12.2024** até o dia **16.06.2025**.

Nesses termos, solicita-se deferimento.
Bela Vista de Goiás - GO, datado e assinado digitalmente.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS
OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES
OAB/GO - 33.906

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2025 08:55:07
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109587605432563873757840497, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p